

ANEXO I

ACORDO DE QUOTISTAS CONSOLIDADO

Este Acordo de Quotistas (o “Acordo”) é celebrado em 28 de agosto de 2006 e, aditado em 3 de março de 2009 entre:

(i) **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade por ações devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Canabarro, 500, CEP 20271-900, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (a “BR”);

(ii) **PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro 99, 24º andar, CEP 20050-005, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (a “Pavarini” e, em conjunto com a BR, as “Quotistas”).

E, ainda, como Interveniente – Anuente,

(iii) **RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA.**, instituição financeira, devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco B, 3º andar, CEP 04551-065, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 72.600.026/0001-81, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social (a “Rio Bravo”), atuando exclusivamente na qualidade de instituição administradora e proprietária fiduciária, nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, dos bens do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FCM, devidamente constituído e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, registrado na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº CVM/106-6, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 08.417.532/0001-30 (o “FII”, sendo que toda e qualquer referência neste Acordo ao FII é feita ao FII administrado pela Rio Bravo ou pelo administrador que venha a substituir esta última nos termos do regulamento do FII (“Regulamento”). As Quotistas e a Rio Bravo são coletivamente designadas “Partes” e, individualmente, “Parte”).

CONSIDERANDO QUE:

Com relação ao **Projeto BR** (conforme definido no Considerando 10 abaixo),

1. A BR é a exclusiva proprietária de 16 (dezesseis) imóveis que compreendem os respectivos terrenos, construções e benfeitorias construídas sobre tais terrenos, os quais encontram-se descritos no Anexo 1-A deste Acordo, sendo todos esses imóveis coletivamente denominados “Unidades BR” ou individualmente “Unidade BR”;



2. A BR e o FII celebraram, em 28 de agosto de 2006, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidades Autônomas e Outras Avenças, por meio da qual o FII prometeu adquirir as Unidades BR da BR, e a BR se comprometeu a vender as Unidades BR ao FII (a "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR");
3. O FII tem como objetivo adquirir as Unidades BR para locação à BR, nos termos do Contrato de Locação celebrado em 28 de agosto de 2006 entre o FII e a BR (o "Contrato de Locação BR");
4. A BR subscreveu quotas do FII e as integralizou por meio da compensação de seu crédito contra o FII referente à primeira parcela do Valor da Promessa, nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR;
5. BR e a Pavarini são as únicas detentoras de quotas do FII;
6. A BR, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de CCI de Titularidade da BR ("Instrumento Particular de Emissão de CCI BR"), emitiu uma cédula de crédito imobiliário (a "CCI BR") que representa os Créditos Imobiliários detidos pela BR contra o FII, definidos no Instrumento Particular de Emissão de CCI BR e relativos ao pagamento do saldo do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR (com exceção da parcela referida no Considerando 4 acima);
7. A BR cedeu a CCI BR à RB Capital Securitizadora Residencial S.A., sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.773.542/0001-22, estabelecida em São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco B, 3º andar (a "Securitizadora"), nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de CCI e Outras Avenças celebrado entre a Securitizadora, a BR e o FII (o "Contrato de Cessão de CCI BR");
8. O FII promoveu a cessão pro solvendo à Securitizadora de parte dos créditos oriundos do Contrato de Locação BR, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Créditos da Locação a ser celebrado em 28 de agosto de 2006 entre a Securitizadora, a BR e o FII (o "Contrato de Cessão de Créditos da Locação BR"), como forma de pagamento do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR e cujos direitos ao recebimento foram cedidos pela BR à Securitizadora;
9. Após a cessão da CCI BR, a Securitizadora tornar-se-á única e legítima titular em regime fiduciário da CCI BR e emitirá Certificados de Recebíveis Imobiliários (os "CRI BR"), com lastro na CCI BR, conforme disposto no termo de securitização (o "Termo de Securitização BR"), os quais foram ofertados no mercado de capitais brasileiro;
10. As Partes desejam estabelecer os termos e condições deste Acordo, observados os termos e condições dos seguintes documentos (os "Documentos do Projeto BR"): (a) o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR, (b) o Regulamento, (c) este Acordo de Quotistas, (d) o Contrato de Locação BR, (e) o Instrumento Particular de Emissão de CCI BR, (f) o Contrato de Cessão de CCI BR, (g) o Contrato de Cessão de Créditos da Locação BR, e (h) o Termo de Securitização BR (o "Projeto BR").



Com relação ao **Projeto Lubrax** (conforme definido nos Considerandos 11 a 20 abaixo),

11. A unidade compreende os terrenos, construções e benfeitorias construídas e equipamentos existentes sobre os mesmos, conforme descritos em laudo de avaliação elaborado pela Consult Soluções Patrimoniais Ltda., os quais correspondem aos imóveis relativos a determinados lotes das quadras 25, 26, 34, 35 e 36 da Fábrica de Lubrificantes, conforme descritos no Anexo 1-B deste Contrato (a "Unidade");

12. A Unidade Lubrax encontra-se livre e desembaraçada de quaisquer gravames ou ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, inexistindo, outrossim, ações reais e pessoais reipersecutórias que afetem o presente compromisso ou a Unidade Lubrax;

13. A BR (i) detém o título aquisitivo em relação aos lotes descritos no Anexo 1-B deste Contrato que pertencem às quadras 25 e 26 da Unidade Lubrax, com base na operação de aporte ao capital social da BR efetuado pela sua acionista Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras"), conforme aprovado nas assembléias gerais de acionistas da BR realizadas em 2 de dezembro de 1976 ; e (ii) possui o direito de adquirir os imóveis descritos no Anexo 1-B deste Contrato que pertencem às quadras 34, 35 e 36, os quais são de propriedade da Petrobras, que as aluga à BR, nos termos de Contrato de Locação de Imóvel de Propriedade da Petrobras com Cláusula de Alienação firmado em 22 de junho de 1987 entre a BR e a Petrobras, sendo posteriormente aditado em 3 de fevereiro de 1992 (tal contrato de locação, o "Contrato de Locação Petrobras");

14. Em relação aos imóveis descritos no Anexo 1-B deste Contrato que pertencem às quadras 25 e 26 da Unidade Lubrax, a BR está em processo de registro do título aquisitivo dos mesmos junto ao competente Registro Geral de Imóveis;

15. Em relação aos imóveis descritos no Anexo 1-B deste Contrato que pertencem às quadras 34, 35 e 36 da Unidade Lubrax, tendo em vista que todas as pendências judiciais relativas a tais imóveis estão devidamente sanadas, a BR enviou em 12 de agosto de 2008 correspondência (PRD-26/2008) para a Petrobras, na qual manifestou a intenção de adquirir tais imóveis da Petrobras, com base no direito de aquisição que lhe foi conferido nos termos do Contrato de Locação Petrobras, observado o disposto nos itens 1.03, 2.06 e 8.02(vi) do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax;

16. A BR e o FII celebraram o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, por meio do qual, sujeito ao cumprimento das Condições Precedentes (conforme definido no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax) (i) o FII prometeu adquirir a Unidade Lubrax da BR, e (ii) a BR se comprometeu a vender a Unidade Lubrax ao FII e imitar o mesmo na posse da Unidade Lubrax por meio da cláusula constituti (o "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax");

17. O FII pretende adquirir a Unidade Lubrax e locá-la à BR, nos termos do Contrato de Locação celebrado nesta data entre o FII e a BR (o "Contrato de Locação Lubrax");

18. A BR, por meio do Instrumento Particular de Emissão Privada de CCI de Titularidade da BR ("Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax"), emitirá uma cédula de crédito

Página 1



A handwritten signature in black ink.



A handwritten signature in black ink.

imobiliário (a “CCI Lubrax”) que representa os Créditos Imobiliários detidos pela BR contra o FII, definidos no Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax e relativos ao pagamento do saldo do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax;

19. A BR cederá a CCI Lubrax à RB Capital Securitizadora S.A., sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.559.006/0001-91, estabelecida em São Paulo, na Rua Amauri, 255, 5º andar (a “Securitizadora RB Capital”), nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de CCI e Outras Avenças, celebrado nesta data entre a Securitizadora RB Capital, a BR e o FII (o “Contrato de Cessão de CCI Lubrax”);

20. O FII promoverá a cessão pro solvendo à Securitizadora RB Capital de parte dos créditos oriundos do Contrato de Locação Lubrax, nos termos do Contrato de Cessão e Transferência de Créditos do Contrato de Locação a ser celebrado nesta data entre a Securitizadora RB Capital, o FII e a BR (o “Contrato de Cessão de Créditos da Locação Lubrax”), como forma de pagamento do Valor da Promessa devido pelo FII à BR nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax e cujos direitos ao recebimento foram cedidos pela BR à Securitizadora RB Capital;

21. Após a cessão da CCI Lubrax, a Securitizadora RB Capital tornar-se-á única e legítima titular, em regime fiduciário, da CCI Lubrax e emitirá Certificados de Recebíveis Imobiliários (os “CRI Lubrax” e, em conjunto com os CRI BR, os “CRI”) com lastro na CCI Lubrax, conforme disposto no termo de securitização (o “Termo de Securitização Lubrax”), os quais serão ofertados no mercado de capitais brasileiro; e

22. As Partes desejam estabelecer os termos e condições deste Acordo, observados os termos e condições dos seguintes documentos (os “Documentos do Projeto Lubrax”): (a) o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax, (b) o Regulamento, (c) este Acordo, (d) o Contrato de Locação Lubrax, (e) o Instrumento Particular de Emissão de CCI Lubrax, (f) o Contrato de Cessão de CCI Lubrax, (g) o Contrato de Cessão de Créditos da Locação Lubrax e (h) o Termo de Securitização Lubrax (o “Projeto Lubrax”).”

RESOLVEM, as Partes, em consideração às premissas e avenças mútuas aqui contidas, celebrar o presente Acordo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

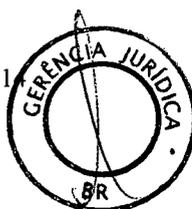
Cláusula 1. Definições

Termos iniciados com letras maiúsculas, quando aqui utilizados, terão o significado a eles atribuído no corpo deste instrumento ou nos demais Documentos do Projeto BR e/ou do Projeto Lubrax.

Cláusula 2. Quotas

2.01 Quotas Vinculadas ao Acordo. Sujeitam-se ao presente Acordo todas as quotas de emissão e que venham a ser emitidas pelo FII, que sejam de propriedade das Quotistas (as “Quotas”).

Página 1



2.02 Aquisição das Quotas. As Quotas foram adquiridas em 28 de agosto de 2006 pelas Quotistas, da seguinte forma:

- (a) a Quotista BR subscreveu e integralizou 46.506 (quarenta e seis mil, quinhentas e seis) Quotas por meio do Boletim de Subscrição de Quotas nº 001, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como Anexo 3; e
- (b) a Pavarini adquiriu 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) Quotas por meio do Boletim de Subscrição de Quotas nº 002, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como Anexo 3.

2.03 Direitos. Os direitos conferidos às Quotistas em decorrência da propriedade das Quotas somente poderão ser por elas exercidos se em conformidade com o disposto neste Acordo e no Regulamento, cuja cópia se encontra anexa a este Acordo como Anexo 4.

Cláusula 3. Implementação do Acordo

3.01 Compromisso das Quotistas. Cada uma das Quotistas compromete-se a exercer o direito de voto das suas Quotas para cumprir e fazer com que sejam cumpridos os termos e condições dos Documentos do Projeto BR e dos Documentos do Projeto Lubrax, especialmente de forma a permitir que a Securitizadora e a Securitizadora RB Capital cumpram as obrigações descritas nos CRI emitidos. As Quotistas declaram ter conhecimento e estar de acordo com os termos dos Documentos do Projeto BR e dos Documentos do Projeto Lubrax, comprometendo-se a observar, durante a sua vigência, todos os seus termos e disposições. As Quotistas obrigam-se ainda a praticar os atos e adotar as providências necessárias à efetivação das deliberações previstas neste Acordo, comparecendo às assembléias gerais de Quotistas do FII nas datas originalmente estipuladas e exercendo seus votos para aprovação das aludidas matérias.

3.02 Obrigação das Quotistas. A BR obriga-se, de forma irrevogável e irretroatável, a aportar no FII tempestivamente quaisquer recursos necessários ao FII, na forma da legislação em vigor, na hipótese do FII não dispor de recursos para arcar com os custos e despesas (a) relativas a qualquer pagamento ou indenização devida pelo FII nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR e/ou do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax; (b) devidas nos termos, condições e limites dos Documentos do Projeto BR e dos Documentos do Projeto Lubrax de forma a permitir que a Securitizadora e a Securitizadora RB Capital cumpram as obrigações descritas nos CRI emitidos; e (c) relativas a novos empreendimentos imobiliários que venham a ser desenvolvidos pelo FII, conforme deliberados pelas Quotistas. As Partes se obrigam a tomar todas as medidas permitidas pela legislação aplicável para a satisfação do disposto neste item 3.02.

3.03 Acordo Único das Quotistas. Sujeito às disposições da legislação aplicável, as Quotistas não poderão celebrar qualquer outro acordo ou instrumento de qualquer natureza, tendo por objeto as matérias reguladas por este Acordo.

Página



A handwritten signature in black ink.



A handwritten signature in black ink.

Cláusula 4. Assembléias Gerais

4.01 Assembléias de Quotistas. As deliberações das assembléias gerais de Quotistas serão realizadas nas datas, prazos e condições previstas no Regulamento.

4.02 Exercício do Direito de Voto nas Assembléias. A Pavarini deverá comparecer nas assembléias gerais de Quotistas do FII e exercer seu direito de voto segundo as orientações recebidas da Quotista detentora da maioria das Quotas, exceto nas situações que, segundo o razoável entendimento da Pavarini, a orientação de voto recebida da Quotista majoritária seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI. Nestas situações conflitantes, a Pavarini deverá, imediatamente após o recebimento de convocação de assembléia geral de Quotistas do FII, convocar assembléia geral dos titulares dos CRI BR e/ou dos CRI Lubrax, conforme o caso, para deliberar sobre o exercício do direito de voto pela Pavarini em relação a essas situações conflitantes. A Pavarini deverá manifestar seu voto na assembléia geral de Quotistas do FII em conformidade com a deliberação dos titulares dos CRI acima mencionada e com a legislação aplicável. As assembléias gerais de Quotistas do FII que tratem dessas situações conflitantes deverão ser convocadas com antecedência suficiente para permitir a realização da correspondente assembléia geral dos titulares dos CRI. A BR obriga-se a não exercer seu direito de voto de forma que possa prejudicar ou ser conflitante com os interesses dos titulares dos CRI, sendo que o voto proferido pela BR em desacordo com o disposto anteriormente não será considerado pela Instituição Administradora.

4.02.1 Para efeito do item 4.02 acima, somente serão consideradas situações conflitantes com os interesses dos titulares dos CRI aquelas situações ou eventos que tratem de alterações aos valores, pagamentos, responsabilidade pelo pagamento, reajustes, multas, indenizações, prêmios, penalidades, Eventos de Inadimplemento (conforme previstos nos respectivos Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR ou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax e Contrato de Locação BR ou Contrato de Locação Lubrax), obrigações e exercício de direitos em geral e prazos de pagamento previstos no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda BR e no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Lubrax e demais Documentos do Projeto BR e Documentos do Projeto Lubrax, ou qualquer outra situação que, segundo o razoável entendimento da Pavarini, a orientação de voto recebida da Quotista majoritária seja conflitante com os interesses dos titulares do CRI. A participação do FII ou da Quotista majoritária em novos empreendimentos imobiliários, a cisão ou incorporação do FII e a exclusão ou substituição das Unidades BR, enquanto não afetarem as situações acima descritas, não caracterizarão situação conflitante com os interesses dos titulares dos CRI BR e/ou dos CRI Lubrax.

4.02.2 Na hipótese de realização de assembléias gerais de titulares dos CRI BR e dos CRI Lubrax em virtude de matéria conflitante com os interesses de ambos (conforme estabelecido nos itens acima), caso os titulares dos CRI BR ou os CRI Lubrax em suas respectivas assembléias gerais deliberem de forma contrária à aprovação de matéria levada a votação pela Pavarini, deverá a mesma manifestar seu voto na assembléia geral de Quotistas do FII de forma contrária à aprovação da matéria em questão.



Handwritten signature.

Cláusula 5. Venda e Emissão de Quotas

5.01 Restrições à Venda e Emissão de Quotas.

- (a) Nenhuma das Quotistas poderá alienar, contratar ou outorgar opção de venda (com exceção das opções outorgadas por este Acordo), onerar, caucionar ou dar em garantia ou por qualquer outra forma negociar ou onerar qualquer de suas Quotas, exceto se o beneficiário do ônus ou o adquirente aderir previamente às disposições deste Acordo, sendo requisito que tal ação não prejudique ou seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI. Esta adesão será requisito indispensável para o registro da garantia ou da transferência de Quotas.
- (b) Nenhuma negociação proposta com qualquer das Quotas em violação às disposições deste Acordo será considerada válida, e a Instituição Administradora não registrará o ônus ou efetivará a transferência das Quotas negociadas em violação a este Acordo em seus registros, nem tampouco os direitos de voto atribuídos a essas Quotas poderão ser exercidos, nem quaisquer rendimentos sobre essas Quotas pagos, enquanto a condição prevista no item 5.01(a) acima não tiver sido cumprida.
- (c) Enquanto a Pavarini atuar como agente fiduciário dos CRI, esta não poderá alienar, contratar ou outorgar opção de venda (com exceção das opções outorgadas de acordo com este Acordo), onerar, caucionar ou dar em garantia ou por qualquer outra forma negociar ou onerar qualquer de suas Quotas ou direitos de preferência para a subscrição de Quotas, sob qualquer hipótese, exceto nos termos da Cláusula 6 abaixo.
- (d) Em caso de ausência, impedimento temporário, renúncia, destituição ou substituição da Pavarini como agente fiduciário dos CRI, esta deverá obrigatoriamente transferir as Quotas de que é titular diretamente para outra instituição que a substitua na função de agente fiduciário dos CRI, na mesma data da nomeação da nova instituição. A transferência prevista neste item 5.01(d) será realizada pelo valor de R\$1,00 (um real).
- (e) Enquanto houver CRI em Circulação (conforme definidos nos Documentos do Projeto BR e nos Documentos do Projeto Lubrax), a BR não poderá (i) aprovar novas emissões de Quotas do FII, exceto se as novas Quotas emitidas forem integralmente subscritas pela BR; ou (ii) alienar, contratar ou outorgar opção de venda (com exceção das opções outorgadas por este Acordo), onerar, caucionar ou dar em garantia ou por qualquer outra forma negociar ou onerar qualquer de suas Quotas ou direitos de preferência para a subscrição de Quotas, sob qualquer hipótese.
- (f) Excetua-se da proibição expressa no item 5.01(e) acima, a venda de Quotas, cessão de direito de preferência na subscrição ou outorga de opção a sociedade controladora da, controlada pela ou coligada da BR, casos em que a referida sociedade deverá manifestar previamente e por escrito sua adesão aos termos deste Acordo, sendo que a BR continuará integralmente responsável por todas as obrigações que lhe são imputadas pelo presente Acordo, respondendo, ainda, solidariamente com tal controlada pelo cumprimento das obrigações aqui estabelecidas, sendo requisito que tal ação não prejudique ou seja conflitante com os interesses dos titulares dos CRI.



5.01.1 A Pavarini desde já, irrevogável e irretroatavelmente, nomeia a BR como sua procuradora, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil Brasileiro, para solicitar, junto à Securitizadora e à Securitizadora RB Capital, a convocação de assembléia geral dos titulares dos CRI, nos termos dos Documentos do Projeto BR e dos Documentos do Projeto Lubrax, uma vez verificado pela BR o descumprimento, pela Pavarini, de qualquer obrigação ou conduta moral prevista neste Acordo, no Regulamento ou na legislação aplicável, para deliberar sobre a indicação de novo agente fiduciário dos CRI, o qual deverá adquirir as Quotas detidas pela Pavarini nos termos do item 5.01 (d) acima.

5.02 Exclusão do Direito de Preferência. A Pavarini não terá direito de preferência para aquisição de Quotas da BR caso esta deseje vender, transferir, ceder ou de qualquer forma alienar as mesmas.

5.03 Direito de Preferência à Subscrição de Quotas. A Pavarini não terá direito de preferência para subscrição de novas quotas que venham a ser emitidas pelo FII na forma do Regulamento.

Cláusula 6. Da Opção de Compra

6.01 A Pavarini neste ato confere à BR, em caráter irrevogável e irretroatável, a opção de adquirir as Quotas de sua titularidade (a “Opção de Compra”). A Opção de Compra poderá ser exercida pela BR ou sociedade por esta controlada, ou também pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras ou por suas subsidiárias, a qualquer tempo, somente após a ocorrência dos seguintes eventos:

- (a) resgate integral dos CRI;
- (b) decretação de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, regime de administração temporária, dissolução, liquidação ou extinção da Pavarini; ou
- (c) cisão do FII, mas, neste caso, exclusivamente no tocante às Quotas resultantes de tal cisão que não tenham relação com as atividades relativas ao Projeto BR ou ao Projeto Lubrax.

6.01.1 Caso a Opção de Compra seja exercida, a Pavarini se obriga, em caráter irrevogável e irretroatável, a vender para a BR, ou terceiro por ela indicado, a totalidade das Quotas de sua titularidade pelo valor prefixado de R\$1,00 (um real) (o “Preço da Opção de Compra”).

6.01.2 Caso a Opção de Compra seja exercida em decorrência do evento descrito na alínea (b) do item 6.01 acima, as Quotas objeto da Opção de Compra serão obrigatoriamente transferidas diretamente para a instituição que vier a substituir a Pavarini na qualidade de agente fiduciário dos CRI.

6.02 A Opção de Compra será exercida pela BR mediante notificação por escrito à Pavarini (a “Notificação da Opção de Compra”) de sua intenção de exercer a Opção de Compra.

6.03 Observado o disposto nos itens 6.01 e 6.02 acima, a Pavarini estará obrigada a



concluir a venda das Quotas objeto da Notificação da Opção de Compra dentro de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação da Opção de Compra, com exceção da hipótese prevista no item 6.01.2 acima, em que a conclusão da venda deverá ser realizada na data da nomeação do novo agente fiduciário dos CRI (a “Data da Transferência das Quotas”). Para os fins deste Acordo, “Dia Útil” significa qualquer dia em que haja expediente bancário na cidade do Rio de Janeiro.

6.04 O pagamento do Preço da Opção de Compra e a transferência das Quotas deverão ocorrer na Data da Transferência das Quotas. Se a Data da Transferência das Quotas não ocorrer em um Dia Útil, deverá a data da conclusão do negócio ser transferida para o Dia Útil imediatamente subsequente.

6.05 Na Data da Transferência das Quotas, uma vez recebido o preço pela Pavarini, esta deverá outorgar à BR a mais ampla e irrestrita quitação com relação ao pagamento do Preço da Opção de Compra.

6.06 Na hipótese de exercício da Opção de Compra em decorrência do evento descrito na alínea (b) do item 6.01 acima, até que as Quotas objeto da Opção de Compra tenham sido devidamente transferidas para a instituição que vier a substituir a Pavarini na qualidade de agente fiduciário dos CRI, a BR não deliberará sobre qualquer matéria referida nos artigos 18, alíneas (b), (e) e (h) e 22, parágrafo único do Regulamento, que caracterize situação conflitante com os interesses dos titulares dos CRI, conforme definida no item 4.02.1 acima.

6.07 Na hipótese do exercício da Opção de Compra antes da ocorrência dos eventos descritos no item (a) ou (c) do item 6.01, as Quotas objeto da Opção de Compra serão obrigatoriamente transferidas diretamente para a instituição que vier a substituir a Pavarini na qualidade de agente fiduciário dos CRI.

Cláusula 7. Da Opção de Venda

7.01 A BR neste ato confere à Pavarini, em caráter irrevogável e irretratável, a opção de venda da totalidade das Quotas de titularidade da Pavarini (a “Opção de Venda”). A Opção de Venda poderá ser exercida pela Pavarini na hipótese prevista na alínea (a) do item 6.01 acima.

7.01.1 Caso a Opção de Venda seja exercida, a BR se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, a adquirir diretamente ou através de terceiros a totalidade das Quotas detidas pela Pavarini pelo valor prefixado de R\$1,00 (um real) (o “Preço da Opção de Venda”).

7.02 A Opção de Venda será exercida pela Pavarini mediante notificação por escrito à BR (a “Notificação da Opção de Venda”) de sua intenção de exercer a Opção de Venda.

7.03 Observado o disposto nos itens 7.01 e 7.02 acima, a BR estará obrigada a concluir a compra das Quotas objeto da Notificação da Opção de Venda dentro de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação da Opção de Venda (a “Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda”).



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

7.04 O pagamento do Preço da Opção de Venda e a transferência das Quotas deverão ocorrer na Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda. Se a Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda não ocorrer em um Dia Útil, deverá a data da conclusão do negócio ser transferida para o Dia Útil imediatamente subsequente.

7.05 Na Data da Transferência das Quotas da Opção de Venda, uma vez recebido o preço pela Pavarini, esta deverá outorgar à BR a mais ampla e irrestrita quitação com relação ao pagamento do Preço da Opção de Venda.

Cláusula 8. Declarações e Garantias

8.01 Aspectos Gerais. Cada Quotista, pelo presente, declara e garante às outras Quotistas e ao FII que ele:

- (a) não é parte nem está vinculada por qualquer acordo relativo à propriedade de suas Quotas ou para efetuar a transferência das Quotas nos termos deste Acordo, exceto por este Acordo;
- (b) não é parte e não está vinculada a qualquer outro contrato ou instrumento que viole as disposições deste Acordo ou a implementação dos termos aqui contidos;
- (c) é a legítima proprietária de suas Quotas, que se encontram devidamente registradas, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus e gravames, exceto por aqueles objeto deste Acordo; e
- (d) este Acordo constitui uma obrigação legal, válida e vinculante, exequível contra cada uma das Quotistas, de acordo com os seus termos.

Cláusula 9. Vigência do Acordo

Este Acordo entrará em vigor nesta data e permanecerá em vigor até o resgate integral dos CRI.

Cláusula 10. Disposições Gerais

10.01 Inexistência de Representação. Nenhuma disposição deste Acordo fará de qualquer parte o representante, agente, mandante ou quotista ou sócio de qualquer outra parte, ficando entendido que nenhuma parte tem a capacidade de assumir compromissos de qualquer tipo ou incorrer em obrigações ou responsabilidades que obriguem a outra parte.

10.02 Notificação. Qualquer notificação exigida ou permitida nos termos deste Acordo será dada por escrito através de entrega em mãos, fac-símile, serviço de entrega rápida ou por correspondência registrada, com recibo de entrega, com a postagem paga antecipadamente, endereçados à parte que receber os mesmos em seus respectivos domicílios, conforme disposto abaixo, ou aquele que venha a ser posteriormente designado pela parte.



(a) Se para Pavarini:

PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Sete de Setembro 99, 24º andar

20050-005 – Rio de Janeiro, RJ

Tel.: (21) 2507-1949

Fax: (21) 2507-1949

E-mail: bacha@pavarini.com.br e rinaldo@pavarini.com.br

At.: Sr. Carlos Alberto Bacha e Sr. Rinaldo Rabello Ferreira

(b) Se para a Quotista BR:

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Rua General Canabarro nº 500, 12º andar

20271-900 – Rio de Janeiro, RJ

Tel.: (21) 3876-0885

Fax: (21) 3876-5925

E-mail: fm@br-petrobras.com.br

At.: Sr. Fernando Pinto de Matos

Todas as notificações nos termos deste Acordo serão válidas e consideradas recebidas, se entregues em mãos ou enviadas por fac-símile, na data de recebimento dos mesmos e a partir de então, conforme comprovado através de recibo por escrito em nome da parte à qual são entregues ou, em caso de transmissão por fac-símile, com aviso de recebimento, e se enviados pelo correio, na data de entrega e a partir da mesma, como comprovado por recibo de entrega emitido em relação aos mesmos pelas autoridades postais pertinentes.

10.03 Arquivamento. Este Acordo será arquivado perante o registro de Quotas, por meio do banco responsável pela escrituração e custódia das Quotas, em conformidade com e para fins da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e no livro de registro de Quotas nominativas do FII, e os certificados que representam as Quotas, se houver, conterão o seguinte texto: "*Quotas vinculadas ao Acordo de Quotistas celebrado em 28 de agosto de 2006 ("Acordo de Quotistas") e objeto de uma opção de compra e de uma opção de venda, respectivamente em favor e contra a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, de acordo com o Acordo de Quotistas.*"

10.04 Divulgação. Exceto pelas obrigações de divulgação decorrentes da legislação em vigor, inclusive as advindas da oferta pública para distribuição dos CRI, as Quotistas não poderão, sem o consentimento prévio de BR, divulgar a quem quer que seja, de qualquer maneira, a sua propriedade de Quotas.

10.05 Lei Aplicável. Este Acordo deverá ser interpretado e regido de acordo com as leis do Brasil.

10.06 Divisibilidade. Caso qualquer das disposições deste Acordo ou de qualquer outro instrumento celebrado nos termos deste Acordo não seja válida ou eficaz, de acordo com a legislação aplicável, tal invalidade ou ineficácia não afetará as disposições remanescentes, que permanecerão válidas e em pleno vigor.

Página 21



10.07 Integralidade do Acordo. Este Acordo constitui o acordo integral das partes relativamente ao seu objeto e substitui todos os acordos, entendimentos, declarações, negociações e discussões anteriores, verbais ou por escrito, entre as partes com relação às matérias aqui contidas.

10.08 Alterações. Toda e qualquer alteração deste Acordo somente será válida se por escrito e assinada por todas as partes.

10.09 Renúncia a Direitos. Nenhuma renúncia, por qualquer parte do presente, em relação a qualquer violação de qualquer uma das disposições deste Acordo será válida a menos que feita por escrito e assinada por aquela parte. A menos que disposto em contrário naquele documento, a renúncia não limitará nem afetará os direitos daquela parte com respeito a qualquer outra violação.

10.10 Sucedores e Cessionários. Este Acordo obrigará as partes e seus sucessores, a qualquer título, e cessionários. As Quotistas e seus cessionários e sucessores deverão cumprir integralmente as obrigações aqui presentes, inclusive, mas sem se limitar ao comparecimento às assembléias gerais de quotistas, pessoalmente ou através de procurador devidamente nomeado, nelas votando em estrita consonância com o disposto neste Acordo, cientes de que referidas obrigações estão sujeitas à execução específica, na forma da lei.

10.11 Foro. As partes elegem o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Acordo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

10.12 Execução Específica. As Quotistas poderão, individualmente, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, conforme estabelecem os artigos 461, 621, 632 e 639 do Código de Processo Civil.

[REstante da página intencionalmente deixado em branco.
segue página de assinatura]

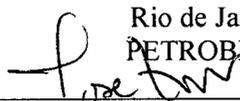
Página 22

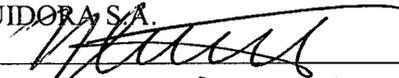


E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmaram este Acordo em 5 (cinco) vias de igual teor e conteúdo.

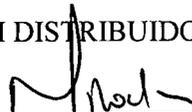
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2009.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.


Nome: **JOSE ZONIS**
Cargo: **Diretor de Operações e Logística**
Matr.: 0035860
SG89

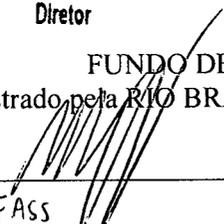

Nome: **NESTOR CUÑAT CERVERÓ**
Cargo: **Diretor Financeiro**

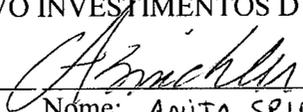
PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.


Nome: **Marcus Venicius B. da Rocha**
Cargo: **Diretor**
CPF 961.101.807-00

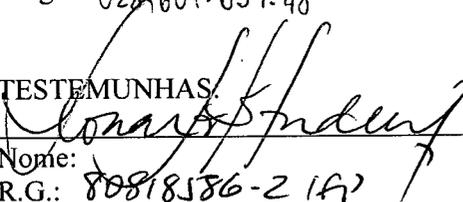

Nome: **RINALDO RABELLO FERREIRA**
Cargo: **Diretor**
CIC-509.941.827-91

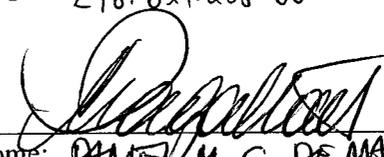
FUNDO DE INVESTIMENTO FCM,
administrado pela RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA.


Nome: **MARTIM FASS**
Cargo: **028.607.659-48**


Nome: **ANITA SPICHLER**
Cargo: **278.621.288-00**

TESTEMUNHAS:


Nome: **LEONARDO CONDURÚ**
R.G.: **80818586-2 (A)**
CPF: **380908647-91**


Nome: **DANIEL M. C. DE MAGALHÃES**
R.G.: **44.997.520-4**
CPF: **353.261.498-77**

LEONARDO CONDURÚ
Mat.: 002262-0
p/ Gerente da GOF/GEFINP



